

## RESPOSTA À PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

PROCESSO: 0026489

PREGÃO PRESENCIAL: 31/2019

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE CARTÃO MAGNÉTICO DE VALE ALIMENTAÇÃO E CARTÃO MAGNÉTICO DE PAGAMENTO PARA ANTECIPAÇÃO SALARIAL, PARA SERVIDORES EFETIVOS E CARGOS EM COMISSÃO, COM EXCEÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, DE ACORDO COM AS LEIS MUNICIPAIS Nº 1.370 DE 01/02/2008 E Nº 1.854 DE 29/03/2019, POR UM PERÍODO DE 08 (OITO) MESES.**

Sirvo-me do presente para apresentar resposta ao pedido de esclarecimento efetuado por MARCUS SILVA em relação ao Edital do Pregão Presencial nº 031/2019, que objetiva a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE CARTÃO MAGNÉTICO DE VALE ALIMENTAÇÃO E CARTÃO MAGNÉTICO DE PAGAMENTO PARA ANTECIPAÇÃO SALARIAL, PARA SERVIDORES EFETIVOS E CARGOS EM COMISSÃO, COM EXCEÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, DE ACORDO COM AS LEIS MUNICIPAIS Nº 1.370 DE 01/02/2008 E Nº 1.854 DE 29/03/2019, POR UM PERÍODO DE 08 (OITO) MESES., temos a informar:

**Solicita esclarecimentos nos termos que segue:**

QUANTO À ADMISSÃO EM OFERTAR TAXA NEGATIVA:

*“ h) Serão desclassificadas as propostas:*

- a) cujo objeto não atenda as especificações, prazos e condições fixados neste Edital;*
- b) que apresentem preço baseado exclusivamente em proposta das demais licitantes, superiores a 1,86% (um, virgula, oitenta e seis por cento) do valor estimado ou propostas com valor correspondente a taxa negativa.”*

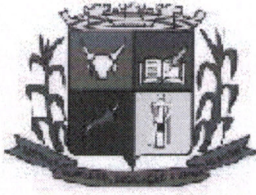
QUANTO AO TRATAMENTO DIFERENCIADO AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE:

*“ 12.4 - DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SEGUNDO A LEI COMPLEMENTAR 123/06*

*12.4.1 - Em caso de participação de licitante que detenha a condição de micro empresa ou de empresa de pequeno porte nos termos da Lei 123/06, serão observados o seguinte:*

- a) Será assegurada preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, entendendo-se por empate aquela situação em que as propostas apresentadas pela microempresa e empresa de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores a proposta melhor classificada apresentada por empresa que não estiver amparada por esta lei complementar.”*





*Em que pese o instrumento convocatório tolher que os licitantes ofertem taxa negativa, de igual modo, estabeleceu no item 12.4 do edital em epígrafe, o tratamento diferenciado e favorecido as ME EPPs. Nesse tocante, cumpre-nos alertar, que uma vez impedidos os licitantes de ofertarem taxas negativas, e partindo do pressuposto de que estes formulam suas propostas visando à contratação com a administração pública, certamente, ofertarão a menor taxa de administração, ou seja, taxa zero, acarretando um empate REAL no julgamento das propostas e não empate FICTO como prevê a LC 123/06.*

*Endossando tal entendimento, em recentes decisões datadas de 28/01/2019 e 30/01/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, asseverou o seguinte entendimento:*

*“[...] quando o objeto licitatório for à contratação de fornecimento de vale alimentação, e o edital prever a proibição de apresentação de taxa negativa, não se pode aplicar as hipóteses de preferências contidas na LC 123/06, SENÃO SEMPRE SERÁ VENCEDORA UMA EMPRESA ME E EPP. Com a proibição de apresentação de taxa negativa ocorrerá o empate na taxa mínima admitida de 0% (zero por cento), impossibilitando a apresentação de proposta de valor inferior pelas ME e EPP. nº (DREP 19/00021401 e (OREP 19/00038126 )*

*Ademais, avultar notar, que o preambulo do edital supra estabelece que a presente é disciplinada pela Lei n.º 8.666/93. Nessa esteira, assevera-se, que o referido diploma legal estabelece em seu Art. 3º, § 2º, o procedimento a ser adotado em caso de empate no julgamento das propostas, vejamos:*

*§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:*

*II - produzidos no País;*

*III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras*

*IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.*

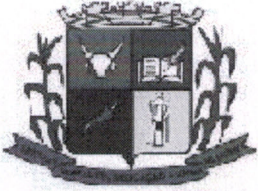
*V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.*

*DESTE MODO,*

*CUMPRE QUESTIONAR:*

- 1) Caso todos os licitantes ofertem taxa zero, como se dará o desempate?*
- 2) O desempate será nos moldes no Art. 3º, § 2º, da Lei 8.666/93 ?*





**Resposta:**

Ambos questionamentos versam acerca da classificação de propostas onde dever-se-á observar o disposto no item 1.1 do edital.

“1.1 - O presente procedimento licitatório é disciplinado pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, pelo regulamento aprovado pelo Decreto Municipal nº 1.223, de 22 de março de 2007, Decreto Municipal nº 1.502, de 04 de janeiro de 2010, ambos do Poder Executivo de Fronteira, na Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e no que couber pela Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações”

Isto posto, dê ciência ao peticionante do conteúdo deste expediente e continuidade dos trâmites relativos ao procedimento licitatório.

Fronteira/MG, 02 de maio de 2019.

  
ELAINE PINESSO

Pregoeira